

## PROJETO DE LEI Nº / 2013

(Autoria: Poder Executivo)

Define parâmetros para a implantação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

### A CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

#### DO OBJETIVO

**Art. 1º** Esta Lei estabelece parâmetros para localização, aprovação e licenciamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR em áreas e bens públicos e privados no Distrito Federal.

**Parágrafo único.** A nomenclatura utilizada para os serviços de telecomunicações é a definida na legislação federal.

#### DAS DIRETRIZES

**Art. 2º** Os parâmetros para a implantação de ETRs são pautados pelas seguintes diretrizes:

- I – priorizar a implantação de ETRs em coberturas e fachadas de edificações;
- II – induzir a instalação de ETRs em áreas privadas;
- III – minimizar as interferências urbanísticas, especialmente na área do Conjunto Urbanístico de Brasília;
- IV – promover o compartilhamento de estruturas verticais de suporte às infraestruturas de telecomunicações e energia elétrica, na forma estabelecida pelas normas vigentes;
- V – utilizar estruturas verticais do tipo poste, em substituição às estruturas treliçadas, na forma do regulamento;
- VI – priorizar a instalação de equipamentos com as menores alturas e dimensões possíveis;
- VII – induzir a utilização de tecnologias que gerem menor impacto visual;
- VIII – implantar os equipamentos em locais que gerem a menor interferência visual com o entorno;
- IX – integrar os equipamentos à paisagem urbana e às edificações, por meio de camuflagem ou mimetismo, de forma a incorporá-los ao projeto arquitetônico, urbanístico e paisagístico.

**Art. 3º** A implantação de ETR não pode:

- I – prejudicar o espaço urbano ou planejamento urbanístico da área;

- II – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas, observando a legislação referente à acessibilidade;
- III – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;
- IV – interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V – interferir na visualização do horizonte do Conjunto Urbanístico de Brasília e no seu entorno imediato nos termos do item 6 do Anexo I do Decreto Distrital nº 10.829, de 14 de outubro de 1987.

## **DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 4º** Quanto ao ambiente de implantação, as ETRs são classificadas em:

- I – ETR de ambiente interno, localizada no interior das edificações;
- II – ETR de ambiente externo, localizada no exterior das edificações.

**Art. 5º** Quanto ao local de fixação, a implantação de ETR classifica-se em:

- I – no solo:
  - a) em áreas públicas;
  - b) em glebas;
  - c) em espaços livres no interior de lotes com qualquer uso, registrados em cartório ou não;
- II – nas fachadas de edificações;
- III – em postes de iluminação pública;
- IV – em espaço aéreo, quando localizada na cobertura de edificações ou quando localizada no solo ultrapassando os seguintes parâmetros:
  - a) a altura máxima permitida na legislação de uso e ocupação do solo;
  - b) a altura resultante da aplicação do cone de afastamento;
  - c) o número de pavimentos permitidos multiplicado por três metros

**Art. 6º** As ETRs harmonizadas com o local devem apresentar as seguintes características físicas:

- I – no solo, ser mimetizada ou camuflada de forma a assemelhar-se com vegetação;
- II – nas fachadas de edificações, as antenas devem:
  - a) ter altura máxima de três metros;
  - b) ter largura máxima de trinta centímetros;
  - c) ser pintadas na cor da superfície onde está instalada;
- III – em postes de iluminação pública, ter altura máxima que não exceda a vinte por cento da altura dos postes em seu entorno e possuir a mesma cor do poste;
- IV – em espaço aéreo, na cobertura de edificações devem:
  - a) ter altura máxima equivalente a, no máximo, trinta por cento da altura da edificação, determinada pela legislação de uso e ocupação do solo, não podendo exceder a altura máxima de três metros;
  - b) ter largura máxima de cinquenta centímetros;

- c) ser pintada na cor padrão pantone nº 650 C;
- d) ser instalada distante, no mínimo, um metro dos limites da cobertura.

## **DA LOCALIZAÇÃO**

**Art. 7º** É permitida a implantação de ETR de ambiente interno em quaisquer edificações do Distrito Federal, desde que autorizada pelo proprietário.

**Art. 8º** É permitida a implantação da antena de ETR harmonizada nas fachadas de quaisquer edificações, desde que autorizada pelo proprietário e obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** Considera-se antena o dispositivo utilizado para irradiar ou captar ondas eletromagnéticas no espaço, em sistemas de telecomunicações, incluindo qualquer componente mecânico ou eletrônico a este incorporado.

**§ 2º** Nas fachadas, somente são permitidas instalações de antenas, devendo os demais componentes serem instalados em outros locais, de forma a minimizar sua visualização.

**§ 3º** A antena implantada na fachada de edifícios não pode obstruir vãos de aeração e iluminação.

**§ 4º** Em edificações tombadas individualmente e em suas respectivas áreas de tutela ou entorno, discriminadas em legislação específica, é necessária prévia autorização dos órgãos ou das entidades federais e distritais responsáveis pela preservação desses bens.

**Art. 9º** É permitida a implantação de ETR de ambiente externo harmonizada com o local em postes de iluminação.

**Parágrafo único.** A instalação de ETR em postes de iluminação fica condicionada à autorização do proprietário ou gestor responsável pelo mobiliário urbano.

**Art. 10.** A ETR de ambiente externo instalada em área pública não pode distar menos de quinze metros de unidades imobiliárias e ultrapassar sete metros da altura dos prédios do entorno.

**Art. 11.** É vedada a implantação de ETR de ambiente externo não harmonizada nas áreas públicas dos seguintes locais:

- I – na área do Conjunto Urbanístico de Brasília;
- II – na faixa de quinhentos metros contados a partir das margens do Lago Paranoá;
- III – em praças;
- IV – nas áreas históricas tombadas da cidade de Planaltina;
- V – no Jardim Zoológico de Brasília;
- VI – no Jardim Botânico de Brasília;
- VII – nas Áreas de Preservação Permanente, nos termos definidos na legislação específica;
- VIII – nos Parques e nas Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e pela Lei Complementar Distrital nº 827, de 22

de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

**§ 1º** Para instalação de ETR de ambiente externo harmonizada com o local nas áreas públicas indicadas no inciso I é obrigatória anuência do órgão federal responsável pela preservação do patrimônio.

**§ 2º** Para a instalação de ETRs nos locais indicados nos incisos III e VIII a concessionária deverá apresentar laudo técnico, aprovado pela entidade reguladora federal de telecomunicações, comprovando a especificidade da situação.

**§ 3º** Para instalação de ETR de ambiente externo harmonizada com o local nas áreas de que tratam incisos de III a VIII, é obrigatória anuência do órgão gestor das áreas.

**§ 4º** É vedada a instalação de qualquer tipo de ETR em rótulas ou rotatórias e canteiros centrais.

**Art. 12.** É vedada a implantação de ETR de ambiente externo não harmonizada nas áreas privadas dos seguintes locais:

I – Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul – SHIGS e Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte – SHCGN;

II – Entrequadras Sul – EQS e Entrequadras Norte – EQN;

III – Comércio Locais Sul – CLS e Comércio Locais Norte – CLN;

IV – nas Superquadras Sul – SQS e nas Superquadras Norte – SQN;

V – área delimitada pelas Vias N2 Leste, L4 Sul, S2 Leste, Via S1 Oeste, Via EPIA e Via N1 Oeste;

VI – faixa de duzentos e cinquenta metros a partir do meio fio das Vias S1 Oeste e N1 Oeste;

VII – na Vila Planalto, excetuando-se os lotes de uso institucional;

VIII – nas áreas históricas tombadas da cidade de Planaltina.

**§ 1º** Para instalação de ETR de ambiente externo harmonizada com o local nas áreas de que trata este artigo, é obrigatória anuência dos órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio.

**§ 2º** É vedada a instalação de qualquer tipo de ETR em estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

**Art. 13.** As ETRs a serem implantadas dentro de zona urbana, com ocupação de área pública ou de espaço aéreo, configuram objeto de Contrato de Concessão de Uso e devem atender aos termos dispostos nesta Lei, na Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 33.974, de 6 de novembro de 2012.

**§ 1º** Considera-se ocupação de área pública a ocupação da área de uso comum do povo e de espaço aéreo.

**§ 2º** Considera-se ocupação de espaço aéreo a instalação de equipamento em área pública acima de dois metros e cinquenta centímetros e no interior de lotes, no solo ou na cobertura de edificações, que ultrapasse algum dos itens a seguir:

I – a altura máxima permitida na legislação de uso e ocupação do solo;

II – a altura resultante da aplicação do cone de afastamento;

III – o número de pavimentos permitidos multiplicado por três metros.

## **DOS PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 14.** A instalação de ETR deve:

I – observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela União;

II – observar os dispositivos legais de proteção do patrimônio ambiental e descargas atmosféricas, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – possuir características que minimizem o seu impacto visual;

IV – ser delimitada com proteção que impeça o acesso de pessoa não autorizada, mantendo suas áreas devidamente isoladas, aterradas e sinalizadas, com placas de advertência e identificação, na forma do regulamento;

V – observar a emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para minimizar o impacto visual em decorrência da instalação da ETR ao nível do solo, deve ser utilizado projeto paisagístico que privilegie espécies nativas do cerrado.

**Art. 15.** A ETR instalada no solo no interior de lotes deve atender aos afastamentos mínimos obrigatórios previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

**Art. 16.** A ETR implantada na cobertura e em fachadas de edifícios deve:

I – estar localizada no ponto de menor visibilidade possível pelo observador ao nível da rua nos principais eixos de circulação do entorno;

II – respeitar a capacidade da estrutura da edificação.

**§ 1º** É obrigatória a pintura na cor padrão pantone nº 650 C para todas as ETRs localizadas em cobertura de edificações.

**§ 2º** A ETR implantada em cobertura de edificações, para cálculo da altura máxima, deve observar a proporção máxima de cinquenta por cento da altura da edificação, excluída a altura da caixa d'água ou da casa de máquinas, não podendo ultrapassar a altura de três metros.

**Art. 17.** O órgão responsável pelo planejamento urbano, em situações específicas, pode autorizar a instalação da ETR com altura superior à prevista no § 2º do art. 16, mediante apresentação dos documentos a seguir:

I – Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU;

II – laudo técnico, aprovado pela entidade reguladora federal de telecomunicações, comprovando a especificidade da situação;

III – ata da audiência pública aprovando a instalação da ETR.

**Parágrafo único.** A elaboração do EVU deve obedecer ao estabelecido no Decreto 33.974, de 6 de novembro de 2012.

**Art. 18.** É obrigatório o compartilhamento de estruturas verticais pelas operadoras concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETR, nas situações em que o afastamento entre elas for menor que quinhentos metros.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo os suportes utilizados para fixação de antenas sobre estruturas prediais.

**§ 2º** O compartilhamento pode ser dispensado, quando houver justificativa comprovada por laudo técnico, nos termos do art. 10 da Lei federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, desde que aprovado pela entidade reguladora federal de telecomunicações.

**Art. 19.** Toda estrutura vertical componente da ETR deve possuir capacidade física que possibilite o seu compartilhamento por pelo menos dois componentes similares.

**Art. 20.** Excetua-se das disposições do art. 15 ao art. 19 as ETRs instaladas na Torre de Televisão e na Torre Digital de Televisão.

## **COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

**Art. 21.** São deveres do proprietário do imóvel:

I – garantir que a implantação de ETR só ocorra sob a responsabilidade de profissional habilitado, após o devido licenciamento pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal, e respeitadas as determinações desta Lei, do art. 5º da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, e do Decreto 33.974, de 6 de novembro de 2012;

II – manter permanentemente disponível para a fiscalização a documentação referente à aprovação e ao licenciamento da ETR;

III – zelar pela integridade da estrutura instalada e da edificação.

**§ 1º** Para os fins desta Lei e observado o interesse público, tem os mesmos direitos e obrigações de proprietário do imóvel todo aquele que, mediante contrato, possuir de fato o exercício, pleno ou não, a justo título e de boa-fé, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

**§ 2º** Ficam excluídos da responsabilidade do proprietário, usuário ou síndico os danos provocados por terceiros e as ocorrências resultantes de falha técnica do profissional habilitado por ocasião da instalação e manutenção da ETR, dentro do prazo de vigência legal de sua responsabilidade técnica.

**Art. 22.** Compete à operadora:

I – preparar a documentação necessária para a aprovação e o licenciamento da ETR;

II – fornecer informações atualizadas do cadastro georreferenciado de suas redes no padrão do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS 2000,4, para alimentação do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB;

III – realizar periodicamente revisão e manutenção de toda ETR implantada;

IV – recuperar outras redes eventualmente afetadas e a área pública danificada devido à instalação da ETR;

V – ressarcir ou indenizar o Poder Público ou terceiros por danos causados pela implantação da ETR;

VI – recuperar a área após a retirada dos equipamentos.

**Art. 23.** Compete ao órgão responsável pelo planejamento urbano aprovar e licenciar a implantação de ETRs, calcular e cobrar o preço público, manter base de dados e analisar EVU, conforme regulamento.

**Art. 24.** Compete ao órgão ou entidade de fiscalização vistoriar e controlar as ETRs instaladas, conforme regulamento.

## **DA COMPENSAÇÃO PELO IMPACTO VISUAL**

**Art. 25.** Deve ser cobrado preço público mensal pela compensação decorrente do impacto visual causado pela implantação das ETRs.

**Art. 26.** Para o cálculo do preço público devem ser considerados:

I – área ocupada pela ETR;

II – altura da ETR;

III – localização;

IV – características da ETR.

**Art. 27.** Os valores arrecadados devem ser depositados na conta do Fundurb.

**Art. 28.** O preço público deve ser corrigido no primeiro dia de janeiro de cada ano com base no INPC, ou outro índice inicial que vier a substituí-lo, nos termos da Lei Complementar no 435, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 29.** O atraso no pagamento acarreta a incidência cumulativa de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, atualização monetária e multa de dois por cento sobre o valor a ser recolhido, nos termos das normas vigentes.

## **INFRAÇÕES E SANÇÕES**

### **Das Infrações**

**Art. 30.** Constituem infrações à presente Lei:

I – implantar ETR sem a licença emitida pelo órgão responsável pelo planejamento urbano;

II – não renovar a licença emitida pelo órgão responsável pelo planejamento urbano para construção, instalação e funcionamento da ETR;

III – não atender às medidas definidas no Plano de Adequação;

IV – causar dano material ou pessoal a terceiros;

V – descumprir intimação para a remoção dos equipamentos;

VI – descumprir ordem de interdição de ETR;

VII – instalar ETR em desconformidade com o projeto aprovado;

VIII – não dar manutenção aos equipamentos componentes da ETR;

- IX – instalar e operar ETR sem a placa de advertência e identificação e sem o cercamento, quando for o caso;
- X – não apresentar o Plano de Adequação no prazo estipulado no regulamento desta Lei;
- XI – deixar de atender as exigências para a aprovação do Plano de Adequação no prazo estabelecido;
- XII – operar com excesso de ruído;
- XIII – obstruir a ação do órgão ou entidade de fiscalização;
- XIV – não atender aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento.

### **Das Sanções**

**Art. 31.** Aplicam-se as seguintes sanções, sucessivamente, às infrações desta Lei:

- I – multa;
- II – embargo da obra de implantação e instalação da ETR;
- III – cassação da licença emitida pelo órgão responsável pelo planejamento urbano para construção, instalação e funcionamento da ETR;
- IV – interdição da ETR;
- V – determinação de desobstrução da área pública ou privada;
- VI – apreensão dos equipamentos, no que couber;
- VII – cancelamento de concessão de uso.

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo devem ser aplicadas, inclusive cumulativamente, pelos servidores do órgão ou entidade de fiscalização do Distrito Federal, de acordo com o procedimento definido no Código de Edificações do Distrito Federal.

**§ 2º** A multa prevista neste artigo deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, entre cinco mil reais e vinte mil reais, se infringidos os seguintes artigos desta Lei:

- I – cinco mil reais: art. 3º; art. 14, incisos IV e V; art. 16, inciso I; art. 21, inciso I; art. 22 e art. 30, incisos X, XI, XII e XIII;
- II – dez mil reais: art. 8º, parágrafos 2º, 3º e 4º; e art. 30, incisos VII, VIII e IX;
- III – vinte mil reais: art. 10; art. 12; art. 14, incisos I e II; art. 15; art. 16, inciso II; art. 16, parágrafo 2º; art. 22, inciso IV; art. 30, incisos I, II, III, IV, V e VI; art. 32 e art. 33.

**§ 3º** Para os casos situados no Conjunto Urbanístico de Brasília, o valor da multa deve ser equivalente ao estabelecido no parágrafo anterior, acrescido de cinquenta por cento.

**§ 4º** O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

**§ 5º** Os valores referentes às multas devem ser reajustados, na forma da legislação vigente.

**§ 6º** As multas devem ser aplicadas em dobro ou de forma cumulativa, se houver má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

**§ 7º** Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação após período de trinta dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização que deve marcar novo prazo a ser cumprido depois de cada imposição.

**§ 8º** Após o julgamento definitivo do auto de infração originário, o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses é considerado reincidente, sendo a multa calculada em dobro sobre a originária.

**§ 9º** O infrator pode apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente do Distrito Federal, no prazo de vinte dias corridos.

**§ 10.** Do despacho decisório que negar provimento, cabe pedido de reconsideração ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA do órgão ou entidade de fiscalização do Distrito Federal, no prazo de vinte dias corridos.

**§ 11.** Cabem interdição e apreensão da ETR no caso do descumprimento das exigências impostas pelo auto de infração ou quando a estrutura apresentar risco iminente para a comunidade, devendo o fato ser comunicado à entidade reguladora federal de telecomunicações.

**§ 12.** A desinterdição da ETR fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** As operadoras devem apresentar Plano de Adequação conforme regulamento, com o seguinte objetivo:

- I – adequar o sistema de forma a atender às diretrizes expressas no art. 2º;
- II – retirar as ETR dos locais proibidos por esta Lei;
- III – remanejar o sistema de forma a diminuir a ocupação de área pública por ETR.

**Art. 33.** A ETR instalada e em funcionamento na data da publicação desta Lei deve adequar-se às suas disposições, respeitado o seguinte cronograma:

- I – as operadoras devem apresentar um Plano de Adequação da ETR ao órgão responsável pelo planejamento urbano, no prazo de noventa dias após a publicação do regulamento;
- II – o plano de adequação deve observar os seguintes prazos máximos:
  - a) doze meses para a execução das adequações no Conjunto Urbanístico de Brasília;
  - b) dezoito meses para a execução das adequações nas Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte;
  - c) vinte e quatro meses para a execução das adequações nas demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

III – as operadoras que não se adequarem ao estipulado neste artigo estão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 34.** A licença emitida pelo órgão responsável pelo planejamento urbano que autoriza as operadoras de telecomunicações a executarem a construção, a instalação e o funcionamento da ETR em áreas e bens públicos ou privados pode ser revogada a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público, sem que seja necessário qualquer tipo de ressarcimento à operadora.

**Art. 35.** O Poder Público fica isento de responsabilidade por indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões, no caso de anulação, cassação ou revogação da licença emitida pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, ficando o ônus dos reparos de eventuais danos à área pública a cargo da operadora responsável pela ETR.

**Art. 36.** No caso da interrupção do funcionamento de ETR devida à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a operadora deve garantir aos usuários a continuidade de prestação do serviço na área onde houve a interrupção, ficando o Distrito Federal isento de qualquer responsabilidade.

**Art. 37.** A cobrança pela ocupação de espaço aéreo deve ser revista e atualizada quando da promulgação ou alteração de legislação urbanística para o local.

**Art. 38.** Os casos excepcionais e os não previstos nesta Lei devem ser encaminhados ao órgão responsável pelo planejamento urbano do Distrito Federal para análise das documentações e laudos técnicos necessários e, no caso de concordância, definição dos parâmetros a serem seguidos.

**Art. 39.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.446, de 23 de setembro de 2004, e o Decreto nº XXXXX, de XXXXX (antena de TV Digital).

Brasília, de de 2013

125º da República e 53º de Brasília